

PROCESSO - A. I. Nº 020176.0537/04-7
RECORRENTE - NOBRINOX - FIXADORES E VÁLVULAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0399-03/04
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 10/02/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0012-11/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Modificada a Decisão recorrida. Comprovada, mediante diligência, a regularidade da inscrição cadastral do contribuinte. Inexistência de suporte fático para incidência da norma tributária. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 3ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração para exigir ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada.

Sustenta a Decisão ora recorrida que:

- a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa sob a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa, deve ser rejeitada, uma vez que o presente processo está revestido das formalidades legais, não foram constatados vícios formais e não se encontram no PAF os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99;
- as mercadorias foram apreendidas, e lavrado o consequente Auto de Infração, porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada;
- as mercadorias têm como remetente o estabelecimento matriz do autuado, situado no Estado de São Paulo, estavam acobertadas pelas Notas Fiscais de números 22639 e de 022646 a 022654, emitidas em 21/05/04, fls. 08 a 16 do PAF, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada, conforme Edital 15/2004, datado de 14/05/2004, dados cadastrais às fls. 18 e 19 dos autos;
- o cancelamento teve como motivo a situação descrita no art. 171, inciso I, do RICMS/97, que se refere ao cancelamento por iniciativa da repartição fazendária quando ficar comprovado através de diligência fiscal que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado;
- o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto;
- na informação fiscal prestada por estranho ao feito, ficou esclarecido que em fevereiro de 2004 o contribuinte solicitou alteração de endereço para o atual, cadastrado na SEFAZ, no Pólo Petroquímico de Camaçari, mas, de acordo com o dossiê do contribuinte, a verificação fiscal foi concluída, tendo o preposto fiscal encarregado pela diligência realizada informado que “o

contribuinte não exerce mais atividade no local”, referindo-se ao endereço de Camaçari. Por isso, justifica-se o cancelamento;

- consoante o art. 172 do RICMS/97 a exclusão de contribuinte do cadastro produzirá efeitos após a publicação de edital no Diário Oficial do Estado. Assim, o requisito legalmente exigido para produzir efeitos quanto ao cancelamento da inscrição do autuado foi atendido, haja vista que o mencionado cancelamento ocorreu através de Edital, para conhecimento do contribuinte. Por isso, o cancelamento da inscrição estadual do autuado foi efetuado de acordo com o procedimento regulamentar, e não ficou comprovado nos autos o equívoco alegado nas razões de defesa;
- entende está caracterizada a infração apontada, sendo devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, com multa aplicada de 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Conclui pela Procedência do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual alega irregularidade da autuação por conta do cancelamento irregular da inscrição estadual, realizada de ofício, sem a devida comunicação do contribuinte ora recorrente.

Instada a se manifestar a representante da PGE/PROFIS sugeriu que os autos fossem remetidos à INFRAZ de origem para que esta verificasse a exatidão da situação cadastral do recorrente à época da autuação e, por via de consequência, se realmente foi motivado e fundamentado o cancelamento de sua inscrição cadastral.

Os membros desta egrégia Câmara de Julgamento Fiscal acolheram os argumentos trazidos pela representante da PGE/PROFIS e deliberaram que os autos fossem encaminhados a INFRAZ para que fossem adotadas as providências supra, bem como anexados os documentos comprobatórios da visita da autuação no estabelecimento do recorrente.

Em atenção à solicitação supra o Inspetor da Inspetoria Fazendária de Camaçari à fl. 105 informou que no momento da autuação a empresa se encontrava realmente com sua Inscrição Estadual cancelada, e que tal cancelamento teve como motivação o não atendimento a intimação para regularização do processo de Alteração Cadastral com vistoria obrigatória, tudo isso comprovado pela documentação anexada às fls. 99 a 104.

A representante da PGE/PROFIS à fl. 108 aduz que embora o Supervisor tenha afirmado que a situação do autuado era de cancelada à época da autuação à fl. 104 teria sido deferida a reinclusão do contribuinte no cadastro da SEFAZ. Ante essa contradição requereu que fosse anexado aos autos o histórico de situação cadastral do autuado na data de 25.05.04, pois constante de fl. 99 não traz informações sobre esta data, ou seja, é necessário saber quando a empresa passou de cancelada para ativo.

Não obstante o brilho costumeiro da douta representante da PGE/PROFIS esta Câmara de julgamento Fiscal entendeu que não era necessária a realização da diligência, uma vez que à data da autuação a empresa já estava em situação regular, conforme demonstra a tela Inc. à fl. 104.

Neste contexto, o representante da PGE/PROFIS opinou pelo Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Após análise dos autos verificou-se restou comprovado através das diligências realizadas que, à época da lavratura do Auto de Infração (23.05.04), o recorrente estava com sua inscrição estadual ativa, precisamente no dia 21.05.04, quando teve o seu pedido de reinclusão definido, conforme demonstra o documento acostado à fl. 104.

Assim, inexistiu no presente caso o suporte fático para incidência das normas preconizadas nos arts. 191 do RICMS/BA e art. 42, II, d da Lei nº 7.014/96, impossibilitando, desta maneira a autuação.

Neste contexto, voto pelo PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário para reformar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 020176.0537/04-7, lavrado contra **NOBRINOX - FIXADORES E VÁLVULAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS – REPR. DA PGE/PROFIS